

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
REGULAMENTA A LEI N.º 13/2003, DE 21 DE
MARÇO, QUE REVOGA O RENDIMENTO
MÍNIMO GARANTIDO E CRIA O
RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO.**

PONTA DELGADA, 25 DE SETEMBRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 25 de Setembro 2003, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Março, que revoga o rendimento mínimo garantido e cria o rendimento social de inserção.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente projecto de Decreto-Lei visa regulamentar o regime jurídico do Rendimento Social de Inserção, conferindo-lhe a operacionalidade necessária para a concretização plena dos objectivos sociais introduzidas com a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

O presente projecto não vem qualificado de “lei geral da República”.

A Lei n.º 13/2003, de 21 de Março, no seu artigo 43.º dispõe que a respectiva regulamentação é feita através de Decreto-Lei.

Deste modo, o presente projecto deverá ter como âmbito de aplicação o todo nacional.

Por outro lado não pode ficar prejudicada a capacidade legislativa regional pois compete à Região Autónoma legislar com respeito pelos princípios gerais da leis gerais da República em matérias do seu interesse específico não reservadas aos órgãos de soberania (artigo 227.º da Constituição). Ora, se a regulamentação da Lei n.º 13/2003, de 21 de Março, está vedada às regiões

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

autónomas, já não estará a adaptação dessa regulamentação às especificidades regionais.

Como tal, sabendo que a execução administrativa do presente diploma e suas disposições regulamentares cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais autónomas, conhecendo a administração regional e as suas especificidades orgânicas, haverá natural necessidade de adaptação orgânica do presente projecto à realidade regional.

Nestes termos, impõe-se o aditamento do seguinte artigo:

Artigo 80.º-A

Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma das respectivas assembleias legislativas regionais.

Ponta Delgada, 25 de Setembro de 2003.

O Relator

Handwritten signature of José de Sousa Rego in black ink.

(José de Sousa Rego)

O presente parecer e o relatório foram aprovados por unanimidade.

Presidente

Handwritten signature of Francisco Sousa in black ink.

(Francisco Sousa)